



A Venezuela tem efetivamente legitimidade para impugnar um regulamento que impõe medidas restritivas em relação a ela

O Tribunal de Justiça anula o acórdão do Tribunal Geral que tinha declarado o contrário e remete-lhe o processo para que se pronuncie quanto ao mérito sobre o recurso de anulação

Atendendo à deterioração da situação em matéria de direitos humanos, de Estado de direito e de democracia, o Conselho da União Europeia adotou, em 2017, medidas restritivas contra a Venezuela. Os artigos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º do Regulamento 2017/2063¹ previam, nomeadamente, uma proibição de vender ou fornecer a qualquer pessoa singular ou coletiva, a qualquer entidade ou a qualquer organismo na Venezuela equipamentos militares e tecnologias associadas suscetíveis de ser utilizados para fins de repressão interna, bem como uma proibição de fornecer a essas mesmas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos na Venezuela certos serviços técnicos, de corretagem ou financeiros relacionados com o fornecimento desses equipamentos.

Em 6 de fevereiro de 2018, a Venezuela interpôs um recurso de anulação do Regulamento 2017/2063, na medida em que as suas disposições lhe dizem respeito. Em seguida, adaptou a sua petição a fim de que esta abrangesse igualmente a Decisão 2018/1656 e o Regulamento de Execução 2018/1653², atos pelos quais o Conselho tinha prorrogado as medidas restritivas adotadas. Por Acórdão de 20 de setembro de 2019, o Tribunal Geral da União Europeia julgou esse recurso inadmissível, com o fundamento de que a situação jurídica da Venezuela não era diretamente afetada pelas disposições controvertidas³.

Em sede de recurso interposto pela Venezuela contra o acórdão do Tribunal Geral, o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre a aplicação dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE relativamente a um recurso de anulação interposto por um Estado terceiro contra medidas restritivas adotadas pelo Conselho tendo em conta a situação nesse Estado. Anula o acórdão do Tribunal Geral na medida em que este tinha declarado inadmissível o recurso da Venezuela destinado a obter a anulação dos artigos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º do Regulamento 2017/2063 e remete o processo ao Tribunal Geral para que este se pronuncie quanto ao mérito desse recurso.

Apreciação do Tribunal de Justiça

A título preliminar, o Tribunal de Justiça salienta que, uma vez que o presente recurso da Venezuela não tem por objeto a parte do acórdão recorrido em que foi julgado inadmissível o recurso desse Estado terceiro destinado a obter a anulação do Regulamento de Execução 2018/1653 e da Decisão 2018/1656, o Tribunal Geral pronunciou-se definitivamente a esse respeito. Em seguida, o Tribunal de Justiça recorda que, segundo jurisprudência assente, pode

¹ Regulamento (UE) 2017/2063 do Conselho, de 13 de novembro de 2017, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela (JO 2017, L 295, p. 21).

² Decisão (PESC) 2018/1656 do Conselho, de 6 de novembro de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2017/2074 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela (JO 2018, L 276, p. 10), e Regulamento de Execução (UE) 2018/1653 do Conselho, de 6 de novembro de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) 2017/2063 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela (JO 2018, L 276, p. 1).

³ Acórdão de 20 de setembro de 2019, *Venezuela/Comissão*, [T-65/18](#).

pronunciar-se, se necessário oficiosamente, sobre um fundamento de ordem pública relativo à inobservância das condições de admissibilidade previstas no artigo 263.º TFUE.

No caso em apreço, **suscita oficiosamente a questão de saber se a Venezuela pode ser considerada uma «pessoa coletiva» na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE.** A este respeito, salienta que não resulta desta disposição que certas categorias de pessoas coletivas não podem invocar a faculdade de interpor um recurso de anulação previsto neste artigo. Por outro lado, também não resulta da sua jurisprudência anterior que o conceito de «pessoa coletiva», utilizado no artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, é objeto de uma interpretação restritiva. Em seguida, o Tribunal de Justiça sublinha que o princípio segundo o qual a União se funda, nomeadamente, no valor do Estado de direito resulta tanto do artigo 2.º TUE como do artigo 21.º TUE, para o qual remete o artigo 23.º TUE, relativo à Política Externa e de Segurança Comum (PESC). Nestas circunstâncias, considera que, em conformidade com o artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, lido à luz dos princípios da fiscalização jurisdicional efetiva e do Estado de direito, **um Estado terceiro deve ter legitimidade ativa, enquanto «pessoa coletiva» na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, quando estejam preenchidos os outros requisitos previstos nesta disposição.** Quanto a este aspeto, precisa que **as obrigações da União de zelar pelo respeito do Estado de direito não estão subordinadas a uma condição de reciprocidade. Por conseguinte, a Venezuela, enquanto Estado dotado de personalidade jurídica internacional, deve ser considerada uma «pessoa coletiva» na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE.**

Em seguida, **o Tribunal de Justiça entende que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que as medidas restritivas em causa não produziam diretamente efeitos sobre a situação jurídica da Venezuela.** A este respeito, observa que as medidas restritivas em causa foram tomadas contra a Venezuela. Com efeito, proibir os operadores da União de efetuarem certas operações equivalia a proibir a Venezuela de efetuar as referidas operações com esses operadores. Por outro lado, uma vez que a entrada em vigor do Regulamento 2017/2063 teve por efeito a aplicação imediata e automática das proibições previstas nos seus artigos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º, estas proibições impediam a Venezuela de adquirir vários bens e serviços. O Tribunal de Justiça conclui que estas disposições produzem diretamente efeitos sobre a situação jurídica deste Estado. A este propósito, salienta que não é necessário distinguir consoante as operações comerciais deste Estado resultam de atos de gestão (*iure gestionis*) ou de atos de poder público (*iure imperii*). Do mesmo modo, conclui que a circunstância de as medidas restritivas em causa não constituírem um impedimento absoluto para a Venezuela de adquirir os bens e serviços em causa não é pertinente para este efeito.

Em seguida, **o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o mérito dos outros fundamentos de inadmissibilidade inicialmente suscitados pelo Conselho perante o Tribunal Geral.** Quanto ao fundamento relativo à falta de interesse em agir da Venezuela, o Tribunal de Justiça considera que, uma vez que as proibições previstas nos artigos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º do Regulamento 2017/2063 podem prejudicar os interesses, nomeadamente económicos, da Venezuela, a sua anulação é, por si só, suscetível de lhe conferir um benefício. Quanto ao fundamento relativo ao facto de as disposições controvertidas não dizerem diretamente respeito à Venezuela, o Tribunal de Justiça entende que as proibições impostas pelos artigos em causa do Regulamento 2017/2063 se aplicam sem deixar margem de apreciação aos destinatários encarregados de as executar e sem necessitar da adoção de medidas de execução. Na medida em que já tinha concluído que estas disposições produzem efeitos sobre a situação jurídica da Venezuela, o Tribunal de Justiça afasta este fundamento.

Por último, o Tribunal de Justiça salienta que **o Regulamento 2017/2063 constitui um «ato regulamentar» na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE. Além disso, uma vez que os artigos deste regulamento contestados pela Venezuela não necessitam de medidas de execução, o Tribunal de Justiça conclui que este Estado terceiro tem efetivamente legitimidade para os impugnar com fundamento nesta disposição, sem ter de demonstrar que estes artigos lhe dizem individualmente respeito.**

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.